



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Coordenadoria de Material e Logística

PROCESSO N° 9668/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N° 019/21

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de operação, limpeza, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças do sistema de ar condicionado central instalado no Empresarial Dois de Julho, futura sede do TRT5 com capacidade total de 890 TR. A futura sede do TRT5 é composta por duas torres: Torre 1 e Torre 2.

A licitante **PROAR ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF sob o n. 13.493.713/0001-86**, classificada em primeiro lugar no presente certame, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo (doc. 67) contra a decisão desta Pregoeira que declarou vencedora a empresa **CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A**, **CNPJ/CPF: 24.016.172/0001-11**, (atual arrematante, classificada em quinto lugar no certame).

Alega a recorrente que:

“Participando da Licitação, no último dia 08/09/2021, às 10:00:01, fora iniciada a sessão pública para análise e apresentação de lances com fito à contratação de empresa para prestação de serviços de operação, limpeza, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças do sistema de ar condicionado central instalado no Empresarial Dois de Julho, futura sede do TRT5 com capacidade total de 890 TR, conforme item 2.1. do Edital a que se refere o processo nº 9668/2021.

Referido edital, norma interna do certame, trouxe suas condições da concorrência, dentre elas a necessidade de indicação dos valores individuais, mensais e total da prestação dos serviços propostos, que deveriam ser apresentados seguindo rigorosamente o modelo apresentado nos anexos do Edital.

Esclarece, então, que, a rigor do disposto no anexo VII do Edital retro citado, as planilhas disponibilizadas foram devidamente preenchidas com os preços correspondentes, com apresentação discriminada em valor unitário, valor mensal e valor total para 20 meses, conforme demonstrado no ANEXO VII DO EDITAL - ESTIMATIVA DE PREÇOS E LIMITE DE ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSTAS.

Assim, a estimativa de preços deveria ser indicada através de planilha compondo três informações, em destaque: VALOR UNITÁRIO; VALOR MENSAL; VALOR TOTAL 20 MESES.

Pela indicação clara da planilha, pueril que valor unitário é do respectivo item; valor mensal seria a soma dos itens para composição do custo mensal. Valor total seria a multiplicação do valor mensal pelo período de 20 meses.

Esta orientação foi devidamente cumprida e encaminhada à administração do procedimento licitatório pela Requerente, não havendo qualquer observação de preenchimento supostamente equivocado.

Ocorre que, no curso do pregão, por ocasião do preenchimento do anexo relativo a

estimativa de preços do Pregão nº 192021, ao invés de se seguir as planilhas constantes dos anexos VII e VIII, nova planilha foi apresentada no momento do ato para outra indicação do "valor total" APENAS permitia a indicação do valor correspondente ao "valor unitário" multiplicado pela "quantidade estimada", de forma distinta da anexa ao edital, antes já preenchida e entregue, na qual determina seu preenchimento de acordo as observações nela contidas.

Respeitada a determinação supra, novamente houve o preenchimento da planilha pelo requerente, atento o quanto solicitado, sendo novamente entregue a administração.

Nesse instante, notou a licitante que o formulário a ser preenchido com a indicação daquilo que estava indicado como devendo ser "Valor Unitário" não aceitava a inserção das informações concernentes, mas só aceitava o informe correspondente ao "Valor Mensal".

O equívoco e indução a erro é claro, visto que os Anexos VII e VIII do edital especificam o item valor unitário como sendo os itens unitários dos serviços, claro, mas esse novo formulário, embora com o mesmo título da informação, exigia informação diversa, ou seja, naquele campo em que aparecia o título de "Valor Unitário" queria que fosse inserido o valor mensal!

Impossível saber disso!!! Pede-se uma coisa, escreve a indicação da informação esperada, mas o dado esperado seria outro! Impossível essa compreensão!

No curso do certame o equívoco veio a ser apontado a ponto e em condições de tudo ser esclarecido. Vejam os atos do certame:

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 11:57:59)

Para PROAR ENGENHARIA LTDA - tendo havido um equívoco no preenchimento da planilha de cotação e o lance não se referir ao valor de 20 meses. Desclassifico a empresa por não atender a todas as exigências do edital.

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 11:55:02)

Para PROAR ENGENHARIA LTDA - Nem todos os licitantes apresentaram o valor mensal. a licitante CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A por exemplo apresentou valou para 20 meses conforme edital

Fornecedor fala:

(08/09/2021 11:48:26)

Não. Reiteramos que o valor de R\$ 32.667,00 é para um mês. Para vinte meses, conforme proposta comercial, o valor é de R\$ 640.000,00. Indagamos, que todos os licitantes apresentaram preço mensal. O que, pode ser ratificado pelas mensagens registrada nesta presente ata.

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 11:47:49)

Para PROAR ENGENHARIA LTDA - Ressalto, que o sistema não pode de acordo com cada licitante e sim conforme estabelecido no edital para todos. Critério único.

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 11:44:10)

Para PROAR ENGENHARIA LTDA - 5 minutos

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 11:42:38)

Para PROAR ENGENHARIA LTDA - Desse modo solicito a atual arrematante que diga se pode manter o valor de 32.667,00 para os vinte meses?

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 11:40:06)

E no anexo VIII do Edital - Planilha de cotação tem como OBS: O VALOR A SER CONSIDERADO PARA AS PROPOSTAS E OS LANCES DEVERÁ SER O VALOR REFERENTE PARA VINTE MESES

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 11:37:01)

Os valores cadastrados foram para vinte meses

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 11:36:18)

esclareço que conforme o edital item 11. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS 11.1

Para julgamento das propostas, o critério adotado será o de menor preço global do grupo, verificada a aceitabilidade da proposta comercial.

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 11:33:14)

daremos prosseguimento da licitação

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 11:32:51)

Para PROAR ENGENHARIA LTDA - daremos prosseguimento da licitação

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 10:53:28)

Para PROAR ENGENHARIA LTDA - registre-se a manifestação da empresa e suspenso a sessão para verificações junto ao sistema

Fornecedor fala:

(08/09/2021 10:50:08)

Não. Esse valor é mensal, conforme planilha anexada ao processo. Na planilha consta também o valor pra 20 meses, conforme Anexo VIII do Edital. Durante o registro de lance, o sistema só permitiu registrar os valores mensais.

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 10:48:10)

Para PROAR ENGENHARIA LTDA - 5 minutos para manifestação

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 10:47:33)

Para PROAR ENGENHARIA LTDA - assim, indago se o valor ofertado de 32.667,00 foi conforme o estabelecido no edital para 20 meses de contrato?

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 10:45:34)

Instrução para preenchimento da planilha "O VALOR A SER CONSIDERADO PARA AS PROPOSTAS E OS LANCES DEVERÁ SER O VALOR REFERENTE PARA VINTE MESES"

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 10:43:26)

infelizmente a proposta deveria ser dada no valor de 20 meses.

Fornecedor fala:

(08/09/2021 10:39:24)

Sim, reduziremos o valor mensal para R\$ 32.000,00. Sendo valor para 20 meses: R\$ 640.000,00

Pregoeiro fala:

(08/09/2021 10:36:46)

Para PROAR ENGENHARIA LTDA - Proponho a redução do valor ofertado. Há margem para negociação? ACEITO CONTRAOFERTA. Prazo para manifestação de 5 (cinco) minutos.

Sistema informa:

(08/09/2021 10:30:54)

Será iniciada a etapa de Julgamento de Propostas. Favor acompanhar através da funcionalidade

"Acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade.

Veja, no decorrer do certame a recorrente pôde expor e destacar as imprecisões constantes do sistema, malgradadas as possibilidades, o sistema não disponibilizava todas, apenas algumas, sendo assim feita a exclamação, vejamos:

Fornecedor fala:

(08/09/2021 10:50:08)

Não. Esse valor é mensal, conforme planilha anexada ao processo. Na planilha consta também o valor pra 20 meses, conforme Anexo VIII do Edital. Durante o registro de lance, o sistema só permitiu registrar os valores mensais.

E se tinha evidente problema concernente ao envio das informações, a situação ficou clara, sem dúvida do que se estava propondo, vejamos:

Fornecedor fala:

(08/09/2021 11:48:26)

Não. Reiteramos que o valor de R\$ 32.667,00 é para um mês. Para vinte meses, conforme proposta comercial, o valor é de R\$ 640.000,00. Indagamos, que todos os licitantes apresentaram preço mensal. O que, pode ser ratificado pelas mensagens registrada nesta presente ata.

Tem-se, assim, a certeza exata do valor mensal e o valor para os 20 meses.

Todavia, malgrado a correta indicação da proposta, ao rigor das observações declinadas em planilha a ser preenchida, consoante indicado no bojo do próprio documento correspondente para esta finalidade, disponibilizado pela própria Administração Pública, em flagrante EQUÍVOCO, durante a realização da sessão pública, o requerente fora surpreendido com a sua desclassificação do processo licitatório, por suposta motivação de "não atender a todas as exigências do Edital", sem contudo haver qualquer fundamento em face ao cumprimento das exigências, visto que, a planilha anexada ao edital, distinta da segunda planilha a ser preenchida no momento do pregão, continha observações divergentes e determinações de preenchimento específicas, sendo ambas rigorosamente seguidas e pôde esclarecer, sem margem de dúvida, a compreensão da sua posta, cabendo repetir a fala:

Fornecedor fala:

(08/09/2021 11:48:26)

Não. Reiteramos que o valor de R\$ 32.667,00 é para um mês. Para vinte meses, conforme proposta comercial, o valor é de R\$ 640.000,00. Indagamos, que todos os

licitantes apresentaram preço mensal. O que, pode ser ratificado pelas mensagens registrada nesta presente ata.

Inobstante isso, erradamente a Pregoeira insistiu no equívoco e desclassificou a recorrente.

Em que pese a insurgência imediata do requerente, informando, desde logo, a divergência entre as disposições de ambas as planilhas e a motivação contraditória da sua desclassificação, posto que seguiu determinações escritas de preenchimento, essa fora mantida, sendo imprescindível, portanto, a apresentação do presente requerimento destando a inconsistência do sistema.

Destarte, pueril o erro na desclassificação da recorrente, vez que participou do pregão satisfazendo todas as fases e prescrições constantes do edital e de seus anexos, enfrentando a inconsistência do sistema com a prestação das informações possíveis e pontuando, nas falas de participação do certame, a sua real proposição, sem deixar margem de dúvida para a licitante, mas, infelizmente de nada adiantou.

Diante das razões expendidas, é o presente recurso para requerer:

A- De acordo com a Legislação Federal e demais pertinentes à espécie, que seja reformada a decisão que julgou pela desclassificação da recorrente e sagrou vencedora a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A, de acordo com o arrazoado exposto nesta peça, considerando a recorrente CLASSIFICADA E EM SEGUIDA CONSIDERANDO SUA PROPOSTA PARA FINS DE APURAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

B - Por absurdo, caso eventualmente reformada a decisão recorrida, que seja o presente recebido, também, como HIERÁRQUICO, e remetido ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO, autoridade máxima, ou quem fizer as suas vezes, para reexame da decisão, nos termos preciso da legislação pertinente”.

Nesse passo, pleiteia seja reformada a decisão recorrida.

Notificadas as demais licitantes acerca do recurso interposto, através do Sistema COMPRASNET, as empresas CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A, 24.016.172/0001-11 e GLOBAL MANUTENCOES E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 06.814.143/0001-13 apresentaram tempestivamente contrarrazões (doc. 68 e 69, respectivamente).

A empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A, em sua defesa, contrariou todas as alegações recursais, além de apontar irregularidades da documentação apresentada pela recorrente. Pleiteou, assim, a manutenção da decisão recorrida:

“CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 24.016.172/0001-11, com sede em Belo Horizonte, endereço na Rua Henrique Cabral, 821 – Bairro Aeroporto, CEP.: 31.270.760 neste ato denominada CONTRARRAZOANTE vem, por seu representante legal, abaixo assinado, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, c/c o item 14.2 do Ato Convocatório nº 019/21 apresentar

CONTRARRAZÃO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa PROAR ENGENHARIA LTDA perante essa distinta Administração que de forma absolutamente coerente a declarou desclassificada do certame e, por conseguinte, declarou esta contrarrazoante

vencedora do processo licitatório em pauta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, a presente Contrarrazão apresenta-se manifestamente tempestiva, visto que, o recurso apresentado foi interposto em 07/10/2021 tendo esta Contrarrazoante o prazo de 3 (três) dias para a interposição das contrarrazões conforme determina o item 14.2 do Edital, in verbis:

14.2 Uma vez declarado o vencedor final, e tendo algum licitante manifestado a intenção de recorrer, durante a sessão pública, ser-lhe-á concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Desta forma o prazo passa a correr em 11/10/2021 (segunda-feira), terminando em 14/10/2021 (quinta-feira), devido ao feriado nacional do dia 12/10/2021.

Destarte, uma vez que a presente contrarrazão está sendo apresentada na presente data, 14/10/2021 (quinta-feira), dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

II- BREVE RELATO DOS FATOS

A Recorrente PROAR ENGENHARIA LTDA, insurge contra r. decisão que a declarou desclassificada do certame e, ato contínuo, declarou a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A vencedora do certame alegando, em síntese, que a proposta que apresentou no certame, bem como os lances ofertados, obedeceram ao preconizado no Edital, pugnando ao final pela reforma da decisão.

É o breve relato dos fatos.

III- NO MÉRITO

a) DA CORRETA INABILITAÇÃO – CADASTRAMENTO DE PROPOSTA E DE LANCES PELO VALOR MENSAL DIVERGENTE DO INSTITUÍDO NOS TERMOS DO ANEXO VIII QUE DETERMINOU PROPOSTA E LANCES PELO PREÇO GLOBAL (VINTE MESES)

A Recorrente alega que no Edital havia três indicações de valores para o preenchimento das planilhas, sendo eles: valor individual, mensal e total e que a rigor do disposto no anexo VII do Edital, as planilhas disponibilizadas foram preenchidas respeitando os preços correspondentes.

Prosseguiu na argumentação informando ainda que, o Edital a induziu em erro, visto que nos Anexos VII e VIII o item “valor unitário” como sendo item unitário dos serviços, foi alterado para o item “valor mensal”. Com isso, ao chegar na etapa de lances cadastrou sua proposta com o preço mensal e não como valor unitário e global, como determinado.

Terminada a sessão de lances, o Recorrente relata que foi surpreendido com sua desclassificação ao argumento que deixou de atender a todas as exigências do Edital, visto que a planilha anexada no edital, distinta da segunda planilha a ser preenchida no momento do pregão continha observações divergentes.

Por fim, atribui a responsabilidade do seu erro à Administração Pública e ao Edital, alegando que ambos o induziram ao erro.

Pois bem, destaca-se das alegações apresentadas pela Recorrente que o mesmo SABE que cometeu erro ao cadastrar a sua proposta e participar da sessão de lances com o “valor mensal” para os serviços, e que, por equívoco do mesmo ao NÃO OBSERVAR AS INSTRUÇÕES DISPONIBILIZADAS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO, manteve o cadastro de sua proposta e os lances de forma diversa ao estabelecido no Edital e seus anexos.

Isto porque, o Edital trouxe todas as informações necessárias para que as licitantes pudessem participar do certame, informações estas que apresentavam-se de forma

clara e inequívoca. Além disso, o Edital ainda oportunizou às licitantes e interessados que, se por ventura, fossem identificados inconsistências e/ou situações que pudessem causar conflito no entendimento ou induzir qualquer licitante em erro, que apresentassem os seus quesitos em sede de esclarecimentos ou impugnação nos termos do item 3 do Edital e seus subitens que versam sobre a impugnação e esclarecimentos do Edital.

Uma vez que a Recorrente, tendo esta possibilidade de esclarecer suas dúvidas (se é que elas existiram) acerca do disposto nos Anexos VII (Estimativa de Preços e Limite de Admissibilidade das Propostas) e VIII (Planilha de Cotação) e não o fez, sinal que entendeu os termos ali expostos e anuiu com os mesmos, não cabendo, neste momento, transferir o seu erro ao Edital ou à Administração Pública ao argumento de que eles o induziram a erro.

Vale ressaltar por oportuno que, se por amor ao debate, algum termo do Edital pudesse ter causado algum conflito no entendimento, o Anexo VIII foi categórico e cristalino, ao dispor as instruções para o devido preenchimento da Proposta de Preços, sendo elas:

Instruções de Preenchimento da Proposta de Preços

1. Todos os dados da proposta deverão ser preenchidos.
2. Prazo de validade das propostas (em caso de a empresa não informar, será considerado o prazo constante no edital).
3. Prazo de execução (em caso de a empresa não informar, será considerado o prazo constante no edital).
4. Prazo de substituição (em caso de a empresa não informar, será considerado o prazo constante no edital).
5. Prazo de garantia e validade dos produtos (em caso de a empresa não informar, será considerado o prazo constante no edital).
6. Os dados informados não poderão, em hipótese alguma, contrariar ou estabelecer condições diferentes daquelas previstas no Edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta. 7. As marcas, quando for o caso, ofertadas devem atender às especificações exigidas, observando-se como parâmetro de qualidade aquelas de referência indicadas pelo Tribunal.

OBS. O VALOR A SER CONSIDERADO PARA AS PROPOSTAS E OS LANCES DEVERÁ SER O VALOR REFERENTE PARA VINTE MESES

Perceba, i. Pregoeiro, que não há motivos para a Recorrente atribuir a responsabilidade da sua displicência na análise dos termos do Edital à Administração Pública ou ao conteúdo do Edital, porque nas instruções inseridas no Anexo VIII, há a expressa observação de que o VALOR A SER CONSIDERADO NAS PROPOSTAS E NOS LANCES SERÁ PARA VINTE MESES.

Sendo assim, outra medida não se esperava do i. Pregoeiro, a não ser a desclassificação da Recorrente, que não atendeu aos termos instituídos pelo Edital, sobretudo ao preconizado no Anexo VIII ao cadastrar sua proposta com o valor mensal e dar lances no decorrer do certame também sob o valor mensal.

Não bastasse o inquestionável erro cometido pela Recorrente no certame, em afronta aos termos instituídos pelo Edital, também é possível pontuar que, se por remota hipótese a Recorrente viesse a ser considerada vencedora do certame, nos quesitos de habilitação jurídica e técnica não seria habilitada com os documentos apresentados nos autos, conforme demonstrar-se-á nos tópicos a seguir;

b) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.8.2.1 DO EDITAL

Quanto aos quesitos de Habilitação Jurídica o Edital trouxe em seu item 12.8.2.1 a seguinte exigência:

12.8.2.1 Comprovação de objeto compatível ao desta licitação, através de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (com as respectivas alterações, se for o caso). Em caso de omissão, a Comissão poderá efetuar consulta ao SICAF.

a) *Considera-se, para todos os efeitos legais, como ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor o documento de constituição da empresa, acompanhado da(s) última(s) alteração(ões) referente(s) à natureza da atividade comercial e à administração da empresa, ou a última alteração consolidada.*

Ocorre que, na documentação acostada nos autos pela Recorrente não foram juntados o Contrato Social e a as últimas alterações e não há como precisar se o que está no SICAF é de fato o contrato social em vigor, se comparado com os termos do cartão CNPJ no que tange ao capital social e sócios.

Sabe-se que as informações e documentos apresentados pelas licitantes não podem, sob hipótese alguma, apresentar lacunas que comprometam sua interpretação. A licitante é obrigada a disponibilizar todos os documentos necessários e que atendam aos termos do Edital. Uma vez que não foram juntados aos autos o contrato social e não sendo possível aferir se os documentos dos SICAF estão de fato atualizados, não há como aquiescer que a Recorrente tenha atendido plenamente os itens de Habilitação Jurídica, sobretudo o item 12.8.2.1.

c) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL E TÉCNICO PROFISSIONAL

No que tange a qualificação técnico operacional, o Edital exigiu que as licitantes apresentassem

12.8.5.1.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

12.8.5.1.1.1 Apresentação de atestado técnico em nome da EMPRESA LICITANTE, que comprove ter a empresa, executado, para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com as aquelas descritas no objeto. Os atestados deverão ser acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT 21 em nome do Responsável Técnico pelos serviços descritos no atestado emitida pelo conselho profissional competente.

12.8.5.1.1.2 Por serviço compatível entende-se aquele que compreenda pelo menos as atividades de manutenção preventiva, corretiva e operação realizados em sistema de ar condicionado central de expansão indireta com condensação a ar em instalação única com capacidade maior ou igual a 445 TR (que corresponde a 50% da instalação total do sistema objeto da presente contratação 890 TR) em aplicações prediais comerciais ou industriais.

12.8.5.1.1.3 A LICITANTE deverá apresentar Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ), expedida por qualquer uma das regiões do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da pessoa jurídica da empresa licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação. A referida Certidão deverá comprovar que em seu objetivo social a Licitante está habilitada a exercer atividade de natureza compatível ao objeto do Termo de Referência.

Com o intuito de atender ao determinado no item 12.8.5.1.1 e seus subitens, a Recorrente apresentou dois atestados de capacidade técnica, sendo um emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE e o outro pela Xerox do Brasil Ltda.

O atestado emitido pelo TCE, não comprova a execução de serviços em equipamentos compatíveis com CONDENSAÇÃO A AR, conforme determinado/exigido pelo item 12.8.5.1.1.2.

Veja, i. Pregoeiro, que as atividades descritas no mesmo não deixam dúvidas de que os equipamentos ali mantidos eram de

expansão indireta, COM CONDENSAÇÃO A ÁGUA e sistema de controle microprocessado, ou seja, diverso daquele exigido pelo Edital, que é o de CONDENSAÇÃO A AR.

Quanto ao atestado emitido pela Xerox do Brasil Ltda, este também não pode ser utilizado para fins de habilitar a Recorrente n ocertame.

Isto porque, não encontra-se comprovado no atestados atividades de OPERAÇÃO, tampouco é possível aferir se as atividades exercidas nos equipamentos de condensação a ar atendem o quantitativo mínimo exigido pelo Edital EM INSTALAÇÃO ÚNICACOM CAPACIDADE MAIOR OU IGUAL A 445 TR, o que afasta o atendimento.

Quanto aos quesitos de Habilitação Técnico Profissional, é importante demonstrar que também não foram plenamente atendidos com os atestados apresentados.

Esclarece essa Recorrida que o Engenheiro Mecânico apresentado, Danilo Pinchemel Cardoso, foi responsável pelas atividades desenvolvidas nas dependências do TCE e da Xerox que, como demonstrado alhures, não são atividades compatíveis com os itens exigidos pelo Edital.

Isto porque, como elucidado, o atestado do TCE não comprova atividades em equipamentos de condensação a ar e o atestado da Xerox, não comprova atividades de operação de sistemas de condensação a ar com no mínimo 445 TR. Logo, impossível que o profissional Danilo, tenha comprovado sua expertise em equipamentos de condensação a ar com no mínimo 445 TR.

Além disso, não se configura a comprovação ao item 6.1 e 6.1.1 do Termo de Referência no qual se determina que seja disponibilizado na data prevista para a entrega da proposta Engenheiro Mecânico detentor de atestado de capacidade técnica indicando a realização de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com aqueles descritos no Edital e Termo de Referência.

Quanto à comprovação de expertise compatível com o objeto do contrato para os profissionais de Técnico em Mecânica ou Eletrotécnica ou Técnico de Refrigeração, em que pese a Recorrente ter apresentado documentação do Engenheiro Mecânico, fins de atender este quesito, o contrato de trabalho apresentado revela que o mesmo atuará como SUPERVISOR e não como TÉCNICO. Além disso, não foi juntado aos autos o certificado de conclusão do curso conforme estabelece o item 12.8.5.1.3, alíneas “a”, “b” e “c”.

Veja, i. Pregoeiro, que a apresentação dos certificados de conclusão de curso foi, inclusive, matéria discutida em sede de esclarecimentos, que ratificou o entendimento de que a apresentação dos certificados é obrigatória, in verbis:

Esclarecimento 03/09/2021 14:06:47

QUESTIONAMENTO 2: “Solicitamos ainda os seguintes esclarecimentos: 1) Para atendimento ao subitem 12.8.5.1.3.b, entendemos que a carteira profissional e a certidão de registro e quitação junto ao CRT atendem também a exigência do certificado de conclusão de curso de formação Nível Técnico. Nosso entendimento está correto? 2) Entendemos que a planilha decomposição de custos citada no subitem 6.5.2 do edital trata-se do modelo do Anexo VIII. Nosso entendimento está correto?”.

Resposta 03/09/2021 14:06:47

RESPOSTA DO SETOR TÉCNICO: QUESTIONAMENTO 2: “1. O item 12.8.5.1.3. b) diz: “01 (um) Técnico em Mecânica, ou um Técnico em Eletromecânica, ou um Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado de nível médio com formação/capacitação específica em manutenção de sistemas de ar condicionado em objeto similar ao especificado em quantidade e qualidade. Para cada profissional assim indicado, deverá ser apresentada a Certidão de registro e quitação de pessoa física junto ao Conselho Profissional competente e o respectivo certificado de conclusão de curso de formação/capacitação.” Portanto, os documentos exigidos são (i) Certidão de registro e quitação de pessoa física junto ao Conselho Profissional competente e (ii) o respectivo certificado de conclusão de curso de formação/capacitação. 2. O item 6.5.2 diz: “A planilha de composição de custos e formação de preços relativa aos serviços a serem contratados é meramente estimativa para efeito do estabelecimento do preço de referência do Órgão, cabendo ao licitante preenchê-la e apresentá-la, elaborando sua proposta em conformidade com o previsto no Termo de Referência (Anexo I do Edital)” (grifado no original)”. A planilha de composição de custos e formação de preços que serve como estimativa e estabelecimento de preço de referência é a do Anexo VII. A planilha do anexo VIII é o modelo baseado nela com os campos de preços em branco

para preenchimento pela licitante. (sem grifo no original)

Diante das inconsistências apuradas se, por remota hipótese, a Recorrente viesse a ser declarada vencedora por apresentar o menor preço na fase de lances, a sua inabilitação certamente seria declarada devido aos descumprimentos do Edital no que tange aos quesitos de habilitação técnica e jurídica apontados nesta peça.

Frente a todo o exposto, a desclassificação da Recorrente deve ser mantida, eis que proferida dentro dos ditames exigidos pelo Edital e seus anexos e pela vigente legislação.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto requer a V. Sas. o CONHECIMENTO da presente peça de defesa, para julgá-la totalmente PROCEDENTE, dando, assim, continuidade ao processo licitatório, seguindo com a adjudicação do contrato à empresa, CETEST MINASENGENHARIA E SERVIÇOS S/A.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a análise, defira o presente pleito, efetivando a contratação.

Nestes termos,

Aguarda deferimento;”.

Já a empresa GLOBAL MANUTENCOES E CONSTRUCOES EIRELI, no prazo das contrarrazões, apresentou, em verdade, argumentação, não em resposta ao Recurso interposto pela empresa PROAR, mas, ao contrário, insurgiu-se contra a sua desclassificação, o que deveria ter sido feito através de Razões Recursais, todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação da intenção de interposição de Recurso, valendo aqui a transcrição literal:

“GLOBAL MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.814.143/0001.13, com endereço à Av. Tancredo Neves, 909 Edf André Guimarães Business Center, Sl 503, Caminho das Árvores, SSA/Ba., CEP 41.820-021, por intermédio do seu representante legal que ao final dessa subscreve, em face da decisão que considerou a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A vencedora do certame, mantendo a decisão de desclassificação da empresa GLOBAL, vem apresentar MANIFESTAÇÃO DO RECURSO apresentado no Pregão no 192021(Processo nº 9668/2021), pelas razões que passa expor:

Participando da Licitação, no último dia 08/09/2021, às 10:00:01, fora iniciada a sessão pública para análise e apresentação de lances com fito à contratação de empresa para prestação de serviços de operação, limpeza, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças do sistema de ar condicionado central instalado no Empresarial Dois de Julho, futura sede do TRT5 com capacidade total de 890 TR, conforme item 2.1. do Edital a que se refere o processo nº 9668/2021.

Ocorre que, durante o transcurso do edital, conforme poderá se constatar via consulta ao chat de acompanhamento do certame, houve informação do sistema de que a GLOBAL MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI e outra licitada seriam as próximas convocadas pelo pregoeiro para apresentação das documentações.

Ocorre que, em total inobservação das empresas convocadas pelo sistema, o pregoeiro acabou convocando uma terceira empresa em colocação superior à proposta de preço, CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, sendo que após tal ilegalidade procedimental, a presente licitação permaneceu SEM qualquer movimentação por 1 mês (desde 8.9.2021).

Portanto, é de uma clareza solar que o pregoeiro “pulou” duas convocadas pelo sistema sem qualquer motivação, o que de pronto, se torna NULO o resultado de

vencedora.

Ad argumentandum tantum, é imperioso aqui registrar a interpretação equivocada do quanto previsto no edital, pois conforme consta na planilha enviada pela GLOBAL, constava os valores MENSALIS E UNITÁRIOS, totalmente diferente do quanto noticiado e decidido pelo pregoeiro, data máxima vênias, em total ato coator.

Apesar do sistema utilizado para alimentar as informações deste certame estar conflitante com o edital, todas as informações de preços mensal e unitário estavam presentes no anexo de proposta de preço, tanto que TODAS absolutamente TODAS as licitadas preencheram da mesma forma! Faltou o pregoeiro, com todas as vênias, analisar dedicadamente o quanto constava nos anexos de proposta de preço!

Será que todas as licitadas erraram no envio? Ou houve um erro in procedendo na análise documental?

É nítido e notório que não houve erro no envio da documentação, bem como, é nítido e notório que houve uma inobservância por parte do pregoeiro na convocação das empresas INDICADAS PELO SISTEMA o que não foi feito, sendo, portanto, nula toda e qualquer deliberação realizada em momento posterior a este ato!

Tanto é que o sistema identificou a GLOBAL para apresentar as contrarrazões do recurso interposto e não a CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A!! Comprovando, mais uma vez, o erro crasso cometido pelo pregoeiro.

Diante das razões expendidas, é o presente recurso para requerer:

A- De acordo com a legislação pátria deverá ser reformada a decisão que julgou pela desclassificação da GLOBAL MANUTENÇÕES e sagrou vencedora a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, de acordo com o arrazoado exposto nesta peça, considerando a GLOBAL CLASSIFICADA E EM SEGUIDA CONSIDERANDO SUA PROPOSTA PARA FINS DE APURAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME.

B - Assim sendo, requer sejam os autos encaminhados à autoridade superior para revisão e deliberação.”.

Pois bem.

Inicialmente, registre-se que o Edital se encontra revestido de todas as formalidades legais. Não fosse isso, a intenção pretendida pela recorrente, classificá-la considerando o valor da planilha apresentada através no envio do anexo no sistema, sequer seria possível de ser implementada no Comprasnet, endereço oficial para realização do Pregão Eletrônico acima, tendo em vista que o valor cadastrado pela empresa, para efeito de classificação e desempate das propostas, ficou extremamente reduzido (R\$ 41.203,7000), quando comparado ao valor estimado por este E.TRT5 para contratação (R\$ 874.160,0000).

Registre-se, ainda, que não há qualquer incompatibilidade entre preços unitário e total disponibilizados no cadastramento do Comprasnet **com os requisitos da contratação, conforme tenta fazer crer a recorrente.** A título de exemplo tem-se o seguinte cálculo: para o item 01 do grupo único que possui 2 (duas) quantidades estimadas e valor total mensal 1.200 (mil e duzentos reais) corresponde ao valor total estimado de 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para 20 meses. Um olhar mais detalhado para os termos do edital, quando informa que o valor a ser considerado para lances e propostas deveria ser o total para **20 meses**, resultaria, através de cálculo matemático simples, o valor unitário de 12.000,00 (doze mil) reais. **De outro modo, bastaria multiplicar o valor unitário utilizado pela planilha (600,00) estimativa de**

preço do TRT5 por 20 meses, chegando nos mesmos 12.000,00 (doze mil) reais. Assim, seria 12.000,00 * 2 (qtd) = R\$ 24.000,00.

Tela de Preenchimento do Comprasnet:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Superior do Trabalho
5ª Região/BA

Pregão nº 192021

Proposta: **Grupo 1 (É obrigatório enviar propostas para todos os itens).**

- Os valores devem ser informados com duas a quatro casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: R\$1.520,3000 -> 1520,30).

- O Valor Total deve ser igual ao Valor Unitário multiplicado pela Quantidade Estimada.

- Os percentuais de desconto devem ser informados com duas casas decimais sem pontos e com vírgula. (Ex: 10,50%).

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

Item	Descrição	Tratamento Diferenciado	Aplic. Margem Preferência	Unid. Fornec.	Qtd. Estimada	Valor Unit.(R\$)	Valor Total (R\$)
1	Manutenção industrial	-	Não	Unidade	2	565,8200	1.131,6400

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado

Manutenção industrial (Operação diária do sistema de ar condicionado em regime de prontidão - Resfriador de líquido 275TR (Chiller) - Torre 1)

Planilha Estimativa de Preço - Anexo VII do Edital

Item	Descrição do serviço	Und.	Qtde.	CATSERV	Valor unit.	Valor mensal	Valor total 20 meses
1	Operação diária do sistema de ar condicionado em regime de prontidão - Resfriador de líquido 275TR (Chiller) - Torre1	mês	2	24538	600,00	1200,00	24000,00

Planilha de Cotação - Anexo VIII do Edital

Item	Descrição do serviço	Und.	Qtde.	CATSERV	Valor unit.	Valor mensal	Valor total 20 meses
1	Operação diária do sistema de ar condicionado em regime de prontidão - Resfriador de líquido 275TR (Chiller) - Torre1	mês	2	24538			

Instruções de Preenchimento da Proposta de Preços

1. Todos os dados da proposta deverão ser preenchidos.
2. Prazo de validade das propostas (em caso de a empresa não informar, será considerado o prazo constante no edital).
3. Prazo de execução (em caso de a empresa não informar, será considerado o prazo constante no edital).
4. Prazo de substituição (em caso de a empresa não informar, será considerado o prazo constante no edital).
5. Prazo de garantia e validade dos produtos (em caso de a empresa não informar, será considerado o prazo constante no edital).
6. Os dados informados não poderão, em hipótese alguma, contrariar ou estabelecer condições diferentes daquelas previstas no Edital e seus anexos, sob pena de desclassificação da proposta.
7. As marcas, quando for o caso, ofertadas devem atender às especificações exigidas, observando-se como parâmetro de qualidade aquelas de referência indicadas pelo Tribunal.

OBS. O VALOR A SER CONSIDERADO PARA AS PROPOSTAS E OS LANCES DEVERÁ SER O VALOR REFERENTE PARA VINTE MESES

item	QTD	Valor total mensal	Valor total para 20 meses
1	2	1.200 (600 X 2 qtd)	24.000,00

Conforme demonstrado acima, não se afigura razoável o pleito da recorrente posto que 60% dos Licitantes cadastraram propostas e lances considerando o valor estimado para contratação em 20 meses (R\$ 874.160,00), condizente com os termos do Edital, e outros 40% cadastraram propostas considerando valores mensais, diga-se, critério este, utilizado em desconformidade com o instrumento convocatório.

Admitir uma disputa com critérios tão díspares de valores, afetaria sobremaneira a ordem de classificação das licitantes posta automaticamente pelo sistema Comprasnet, sem qualquer ingerência da pregoeira, impossibilitando a adequada comparação das propostas, e, ainda, a correta aplicação do critério de desempate, conforme previsto no ITEM 13 do Edital:

“13. DO CRITÉRIO DE DESEMPATE, DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO PELO SISTEMA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DE MESMO VALOR

13.1 Será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme preconizam os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

13.1.1 No caso da participação de microempresa ou empresa de pequeno porte, entender-se-á como empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por tais tipos de empresas sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço”.

Em suma, através de uma simples e rápida simulação, fica claro que o critério de desempate legal e obrigatório, jamais poderia ser aplicado diante de uma disputa tão desigual, afetando irreparavelmente a lisura do procedimento licitatório, senão vejamos:

06.814.143/0001-13 - GLOBAL MANUTENCOES E CONSTRUCOES EIRELI	43.708,0000	43.708,0000	08/09/2021 10:00:00:753	-	Recusado	Consultar	SIM
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: NÃO Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado							
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM							
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM							
Motivo da Recusa: tendo havido um equívoco no preenchimento da planilha de cotação e o lance não se referir ao valor de 20 meses. Desclassifico a empresa por não atender a todas as exigências do edital							
Consultar Itens do Grupo							
24.016.172/0001-11 - CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A	874.160,0000	720.327,0000	08/09/2021 12:39:01:233	720.308,2000	Aceito e Habilitado	Consultar	SIM
Porte da Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP: NÃO Situação Convocação Etapa Fechada: Convocado							
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM							
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM							
Consultar Itens do Grupo							

A empresa GLOBAL MANUTENCOES E CONSTRUCOES EIRELI apresentou proposta de R\$ 43.708,00 e não ofertou lance. A empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A apresentou proposta de R\$ 874.160,00 e ofertou

lance de R\$ 720.327,00. Ocorre que, a empresa Global é diferente de ME/EPP enquanto a CETEST é ME/EPP. No caso da participação de microempresa ou empresa de pequeno porte, entender-se-á como empate aquelas situações em que as propostas apresentadas por tais tipos de empresas sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço. Ou seja, considerando 5% de R\$ 43.708,00 ofertado pela GLOBAL, as próximas empresas – ME/EPP – não seriam convocadas para o desempate, quando deveriam ser, o que ocasionaria uma grave ilegalidade.

Noutro diapasão, R\$ 43.708,00 x 20 (meses), resultaria em um total de R\$ 874.160,00. Ou seja, pelo critério de classificação, o Compasnet colocaria a GLOBAL MANUTENCOES E CONSTRUÇOES EIRELI em penúltimo lugar e não em quarto lugar como assim finalizou o sistema. Tal demonstração, sob um prisma ou outro, revela de maneira incontestada a impossibilidade de acolher o quanto pretendido pela recorrente.

Por fim, considerando que o Edital prevê a modalidade de licitação pregão eletrônico sob o tipo **de menor por preço global por lote único**, tanto no preâmbulo quanto no item 9.9 do texto do edital.

“9.9 Encerrada a etapa competitiva, serão ordenadas as ofertas, exclusivamente pelo critério de **menor preço global por grupo único.**”

Considerado que o prazo de vigência do contrato também está estipulado no Edital, item 6.5.6 e 17. **[20 (vinte) meses]**, conforme previsão no Termo de Referência, item 10, o que deixou de ser observado pela recorrente.

Considerando que o Edital prevê, ainda, no anexo VIII em **Instruções de Preenchimento da Proposta de Preços** observação de que **O VALOR A SER CONSIDERADO PARA AS PROPOSTAS E OS LANCES DEVERÁ SER O VALOR REFERENTE PARA VINTE MESES.**

Considerando que foi procedendo dessa forma, inclusive, que percentual majoritário dos licitantes cadastrou suas propostas como previsto no Edital.

Considerando que as argumentações da recorrente, através do chat de mensagens durante a sessão de julgamento das propostas, não teriam o condão de resultar numa conduta diversa desta pregoeira, por total impossibilidade técnica-operacional e procedimental.

E considerando, ainda, que não houve questionamentos ou impugnações nesse sentido e sequer houve pedido de esclarecimento que suscitasse dúvidas referentes à forma de preenchimento dos valores da planilha, não haveria outro modo de atuação desta pregoeira, senão seguir rigorosamente os ditames do Edital de modo a recusar todas as propostas cadastradas para efeito de disputa sem a devida observância em face dos critérios a serem aplicados.

Proceder de maneira diversa seria uma verdadeira afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de classificação e declaração de vencedor da empresa **CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A, CNPJ/CPF: 24.016.172/0001-11.**

Em 15 de outubro de 2021

Júlia Ramos Cavalcanti Reis

Pregoeira

Mantida a decisão, encaminho-a à autoridade competente (Diretoria Geral) para deliberação, nos termos do art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019.

Em 15/10/2021.

Júlia Ramos Cavalcanti Reis

Pregoeira